

(iii) Após a primeira análise pela Comissão Eleitoral da documentação, por provocação (impugnação) ou de ofício (art. 12, § 3º), quando a Comissão determinar prazo para juntada de documentos complementares e/ou substituição de candidatos.

Ainda que nos Acórdãos subsequentes o COFFITO tenha entendido pela possibilidade de realização das diligências por parte da Comissão Eleitoral a teor do que dispõe os Acórdãos nº 538/2022 e nº 539/2022, é de suma importância dispor que, no caso concreto, a discussão cinge-se à exigibilidade ou não do documento, uma vez que a Chapa recorrente entende que o documento não é exigível. Ou seja, ao contrário das oportunidades anteriores não se tinha esta discussão sobre a exigibilidade.

No caso da Certidão de Execução Criminal, no Estado de Mato Grosso do Sul, diversamente de outros tantos lugares do Brasil, resta descrito no corpo da certidão que esta terá que ser complementada com a certidão faltante, que é justamente a que se nega trazer a recorrente.

Senão vejamos o que determina, de forma expressa a certidão: "CERTIDÃO ESTADUAL CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU".

A par do recurso, o disposto no art. 9º, § 1º, alínea "c" exige a certidão de execução penal de forma expressa e, diversamente de outros Estados, em que há diversos tipos de certidão de execução penal, no Estado do Mato Grosso do Sul, resta claro na certidão criminal que esta precisa ser complementada pela certidão de execução penal do SEEU.

O caso aqui não seria de diligência da Comissão Eleitoral, que possui discricionariedade para a realização de diligências, mas de não apresentação de nenhuma certidão de nenhum dos candidatos, por entender que esta não seria exigível, mesmo após exortação da Comissão Eleitoral.

Logo, neste caso é de se manter a decisão da Comissão Eleitoral, uma vez que mesmo após as oportunidades a Chapa recorrente não fez juntar documento obrigatório, por entender que este não seria cabível, cabendo ao COFFITO apenas declarar se é ou não necessário o referido documento.

O COFFITO tem buscado manter e prestigiar as decisões da Comissão Eleitoral, conforme tem se verificado, eis que se a decisão não pode ser considerada ilegal, cabe a sua manutenção e mínima intervenção do Conselho Federal, uma vez que a Comissão Eleitoral é constituída por sorteio público realizado na sede do Conselho Regional, sendo composta por profissionais da própria circunscrição sem qualquer vínculo com o Conselho Federal ou Regional, possuindo autonomia e independência.

Forte nessas razões conheço do recurso e o desprovejo, mantendo incólume a decisão da Comissão Eleitoral. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 378ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Conselheiro Efetivo; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

BRUNO METRE  
Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 546, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 379ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 27 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 0003/2023 - CREFITO-14, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

#### "RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelos representantes da Chapa nº 02 - "RENOVAÇÃO E MUDANÇA" em face de decisão da Comissão Eleitoral que habilitou somente a Chapa nº: 01 - "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES", inabilitando a Chapa recorrente.

Em suas razões recursais, o representante da Chapa nº: 02 sustenta, em breve síntese, que o documento determinado pela Comissão Eleitoral foi apresentado através do protocolo nº 02543/22, bem como que este não foi objeto de determinação de suplementação pela Comissão Eleitoral.

O documento se refere especificamente à declaração de não ter sido destituído, de forma definitiva, de cargo, função ou emprego, em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública do candidato substituto Ricardo João Soares Barros Filho.

A decisão primária da Comissão foi no sentido de que as chapas substituísem os candidatos julgados inelegíveis, ao que se verifica a ordem se deu de forma equânime e, enquanto a chapa, ora recorrida veio a juntar as documentações necessárias em sua integralidade, a chapa 02, ora recorrente, não se desincumbiu de juntar corretamente os documentos exigidos para averiguação da elegibilidade de um de seus candidatos substituintes.

Em contrarrazões a Chapa recorrida informa que por se tratar de candidato cujo pedido de inscrição se deu já em substituição a outro candidato irregular, cuja inscrição havia sido indeferida, inexistente prazo para suplementação documental, conforme Acórdão COFFITO nº 443/2022.

Argumenta também que ao se analisar os autos se pode evidenciar a inexistência da declaração do candidato dentre os documentos por ele apresentados, não havendo qualquer outro elemento de prova que demonstre a entrega da referida declaração. Defende, em síntese, a decisão da Comissão Eleitoral. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso uma vez que interposto na forma do que determina o art. 13 da Resolução nº 519/2020.

No mérito, porém, o caso é de improvimento.

Destaco, a jurisprudência deste Plenário contida no Acórdão nº:443/2022 quanto às oportunidades de juntada de documento complementar:

2.20 - Logo, a juntada de documentação complementar de candidatos substituintes em fase de defesa configura verdadeiro incumprimento da norma do próprio art. 12, § 3º que determina a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para substituição e juntada de documentação complementar, por óbvio. Ou seja, não é permitido aos candidatos substituintes a apresentação de documentos extemporâneos, visto que, ao contrário do que previsto para os candidatos originários, a norma previu que, após a determinação de ajustes, julgue-se de forma direta, imediata e definitiva as habilitações, e a admissão de juntada de documentos fora do prazo de 05 (cinco) dias úteis do art. 12, § 3º, da Resolução configura derradeiro descumprimento da norma que levará ao inarredável indeferimento da chapa. O mesmo procedimento a norma determina em caso de renúncia a rigor do art. 12, § 6º, do Regulamento Eleitoral.

2.21 - A segunda razão para não se permitir que candidatos substituintes de forma indefinida venham a juntar documentos é que se permitiria uma espécie de looping processual. Ou seja, o processo eleitoral deixaria de ser conduzido pela própria norma eleitoral e passaria a estar submetido aos interesses dos profissionais candidatos, visto que estes sempre teriam a oportunidade de sanar irregularidades de candidatos de forma indefinida, o que, além de não estar previsto na norma eleitoral, não permite ao processo e aos candidatos que cumpriram os prazos um tratamento isonômico.

Ainda que nos Acórdãos subsequentes o COFFITO tenha entendido pela possibilidade de realização das diligências por parte da Comissão Eleitoral a teor do que dispõe os Acórdãos nº 538/2022 e nº 539/2022, é de suma importância dispor que, no caso concreto, não houve a apresentação de declaração pessoal de inexistência de destituição, definitiva, de cargo, função ou emprego em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública.

A ordem da norma eleitoral é clara e objetiva, pois o disposto no art. 9º, § 1º, alínea "b" exige a que a comprovação de inexistência de destituição, definitiva, de cargo, função ou emprego em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública se dê por declaração pessoal:

Art. 9º São elegíveis o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, satisfizerem os seguintes requisitos:

(...)

VII - não tiverem sido destituídos, de forma definitiva, de cargo, função ou emprego, em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública;

(...)

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências de que trata este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) Declaração pessoal de inexistência de destituição, definitiva, de cargo, função ou emprego em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública;

Logo, neste caso é de se manter a decisão da Comissão Eleitoral, uma vez que somente o candidato poderia apresentar esta declaração e não o fez a tempo e modo, deixando de cumprir a exigência objetiva da norma eleitoral.

O COFFITO tem buscado manter e prestigiar as decisões da Comissão Eleitoral, conforme tem se verificado, eis que se a decisão não pode ser considerada ilegal, cabe a sua manutenção e mínima intervenção do Conselho Federal, uma vez que a Comissão Eleitoral é constituída por sorteio público realizado na sede do Conselho Regional, sendo composta por profissionais da própria circunscrição sem qualquer vínculo com o Conselho Federal ou Regional, possuindo autonomia e independência.

Forte nessas razões conheço do recurso e o desprovejo, mantendo incólume a decisão da Comissão Eleitoral. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 379ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva; e Dr. Bruno Metre, Conselheiro Suplente.

ABIDIEL PEREIRA DIAS  
Conselheiro-Relator

### CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 306, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece a forma para a concessão de auxílio financeiro às Instituições ligadas à área da Química, para a realização de atividades de interesse do Sistema CFQ/CRQs.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições conferidas pelo art. 8º, alínea f da Lei nº. 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando que a missão institucional do Sistema CFQ/CRQs exige uma atuação integrada;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos para a concessão de auxílio financeiro às Instituições ligadas à área da Química;

Considerando o interesse de fomentar o desenvolvimento dos CRQs;

Considerando a Lei nº. 13.019, de 31/07/2014, com as modificações dadas pela Lei nº. 13.204, de 14/12/2015 e eventuais modificações relativas a sociedade civil, resolve:

Art. 1º. Poderão ser concedidos auxílios financeiros às Instituições de natureza privada ligadas à área da Química para realização de atividades relacionadas à Química ou áreas afins.

Art. 2º. As solicitações de auxílio deverão ser encaminhadas ao Conselho Federal de Química, assinada pelo representante legal da Entidade.

Art. 3º. A Instituição deverá atender os seguintes critérios que serão, posteriormente, complementados pelo Edital de Chamamento Público a ser publicado pelo CFQ até 31 de março de cada ano, apresentando:

I. Estatuto devidamente registrado em cartório e suas alterações;

II. Documentação comprobatória de sua criação e regularidade jurídica;

III. Comprovações de sua regularidade fiscal, trabalhista e tributária (Certidões Negativas);

IV. Proposta ou atividade contendo os seguintes requisitos:

a) Objetivo, apresentando, de forma clara e sucinta, o que a Instituição pretende fazer e quais os resultados que pretende atingir com sua realização;

b) Identificação de outros parceiros e patrocinadores do evento proposto;

c) Detalhamento das etapas previstas para a realização da proposta;

d) Cronograma para sua execução;

e) Recursos necessários para a realização do evento.

Parágrafo Único - As propostas pormenorizadas, com toda a documentação detalhada no instrumento convocatório, deverão ser enviadas com a antecedência prevista no Edital de Chamamento Público conforme no caput deste artigo.

Art. 4º. - Os recursos disponibilizados pelo CFQ estarão sujeitos à prestação de contas, nos termos do Edital de Chamamento Público, conforme as legislações pertinentes.

Art. 5º. A regulamentação dos procedimentos para a concessão de auxílio financeiro às Instituições ligadas à área da Química será realizada, anualmente, mediante publicação de Edital de Chamamento Público do CFQ.

Art. 6º. Esta resolução aplicar-se-á aos auxílios solicitados a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília - DF, 16 de dezembro de 2022.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA  
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.018, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

Altera as Resoluções Cfess nº 1.014/2022 e nº 1.015/2022.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei 8.662/1993, publicada no Diário Oficial da União no 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

CONSIDERANDO a Resolução Cfess nº 1.014/2022, publicada no publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 14 de dezembro de 2022, Seção 1, que regulamenta a inscrição (principal e secundária), transferência, cancelamento e reinscrição de pessoa física no âmbito dos Cress e dá outras providências;





CONSIDERANDO a Resolução Cfess nº 1.015/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 14 de dezembro de 2022, Seção 1, que regulamenta o registro de pessoa jurídica nos Cress;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pela Diretoria do Cfess ad referendum do Conselho Pleno; resolve:

Art. 1º Alterar o Parágrafo Segundo do artigo 2º da Resolução Cfess nº 1.014/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

Parágrafo Segundo - A assinatura eletrônica utilizada na plataforma eletrônica obedecerá aos parâmetros legais previstos no inciso I do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020.

Art. 2º Alterar o Parágrafo Segundo do artigo 2º da Resolução Cfess nº 1.015/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

Parágrafo Segundo - A assinatura eletrônica utilizada na plataforma eletrônica obedecerá aos parâmetros legais previstos no inciso I do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020.

Art. 3º Dar nova redação ao artigo 49 da Resolução Cfess nº 1.014/2022, nos seguintes termos:

Art. 49 Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º - Dar nova redação ao artigo 30 da Resolução Cfess nº 1.015/2022, nos seguintes termos:

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES

### CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO CRP/07 Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2023

Revoga a Resolução do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS) nº 005/2021 e cria cargo em comissão de assessoria técnica em Políticas Públicas.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SÉTIMA REGIÃO - CRP/RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822, de 17 de julho de 1977 e em conformidade com o Acórdão 341/2004 - Plenário do Tribunal de Contas da União, referente ao Processo TC.016.756/2003-0 e;

CONSIDERANDO a relevância e o incremento das atividades do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP);

CONSIDERANDO a faculdade de se criar ou reformular cargos em comissão para preenchimento de cargos de chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário deste Conselho Profissional, conforme ata nº 008/2023, em reunião realizada no dia 07 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a Resolução nº 014/2022 do Conselho Federal de Psicologia, de 07 de julho de 2022, que institui e regulamenta o Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) e a Rede CREPOP,

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2022 do CRP/RS de 15 de agosto de 2022, que institui a rede CREPO no âmbito do CRP/RS; resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução CRPRS nº 005/2021.

Art. 2º - Criar o cargo em comissão de Assessoria Técnica em Políticas Públicas, responsável por desenvolver atividades de pesquisas sobre a atuação profissional de psicólogas/os que atuam em políticas públicas, sistematizando e divulgando informações acerca da prática profissional da categoria nestas políticas através da elaboração de documentos, realização de reuniões e eventos específicos; participar de eventos em diferentes âmbito, com o objetivo de divulgar as ações e discussões do CREPOP; propor e executar projetos regionais para discussão e produção de subsídios para a intervenção das/os psicólogas/os no campo das políticas públicas; executar e supervisionar as atividades relacionadas com o planejamento, manutenção e desenvolvimento da estrutura técnica local do CREPOP; assessorar a Diretoria e/ou Plenário de gestão, bem como os demais setores administrativos e técnicos do CRPRS sobre assuntos e questões relacionadas às políticas públicas, especialmente a partir dos subsídios produzidos pelas pesquisas e demais ações desenvolvidas pelo núcleo local do CREPOP.

§ 1º - O cargo em comissão é de livre provimento e exoneração, portanto, de caráter provisório e desempenho precário, não adquirindo, quem o exerce, o direito à continuidade no cargo, passível de demissão ad nutum.

§ 2º - A relação de trabalho da/o ocupante de cargo comissionado será regida pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

§ 3º - A/O ocupante deste cargo comissionado não está sujeita/o às normas contidas no Plano de Cargos e Salários, que abrange apenas os cargos efetivos.

Art. 3º - São atribuições do cargo:

a) Desenvolver as pesquisas em nível regional, através de metodologia definida pelo Núcleo Nacional do CREPOP com vistas à produção de Referências Técnicas para atuação profissional das/os psicólogas/os nas políticas públicas;

b) Participar dos encontros presenciais que compõem as pesquisas realizadas, especialmente aqueles realizados em Porto Alegre/RS;

c) Registrar o conjunto de informações (teóricas, técnicas e políticas) decorrentes da prática das/os psicólogas/os em diferentes políticas públicas, assim como as potencialidades e dificuldades que encontram;

d) Elaborar materiais que sistematizem e aprofundem as questões regionais identificadas nas pesquisas desenvolvidas pelo núcleo regional do CREPOP;

e) Potencializar a divulgação dos documentos produzidos pelo CREPOP, através da organização e participação em eventos técnicos, políticos e científicos divulgando os produtos regionais e nacionais do CREPOP;

f) Desenvolver e executar projetos regionais vinculados ao CREPOP/RS, definidos a partir de demandas locais e previamente acordados com a gestão do CRPRS;

g) Participar de atividades de formação permanente e avaliação dos processos de trabalho da Rede CREPOP;

h) Conhecer os marcos lógicos e legais dos campos investigados, levantados pelo Núcleo Nacional do CREPOP;

i) Emitir e divulgar notícias sobre o campo das Políticas Públicas de interesses para as/os psicólogas/os nos meios de comunicação do CRPRS com a categoria;

j) Fomentar ações de regionalização das discussões sobre a atuação das/os psicólogas/os nas Políticas Públicas em consonância com as políticas de gestão do Plenário do CRPRS;

k) Aprofundar o processo de investigação e reconhecimento da inserção de psicólogas/os em diferentes políticas públicas no âmbito estadual, visando sua qualificação;

l) Potencializar o Núcleo Regional do CREPOP como ferramenta de gestão fornecendo subsídios para ações da Plenária do CRPRS, bem como, para outros setores do CRPRS; disponibilidade para viagens a serviço;

m) Disponibilidade para viagens a serviço;

n) Manter canais de comunicação com a equipe local do CREPOP para elucidação de dúvidas, troca de informações, críticas e sugestões que visem qualificar o processo de trabalho;

o) Assessorar a Diretoria, e/ou Plenário e/ou Comissões, bem como, os demais setores administrativos e técnicos do CRPRS sobre assuntos e questões relacionadas às políticas públicas, especialmente a partir dos subsídios produzidos pelas pesquisas e demais ações desenvolvidas pelo núcleo local do CREPOP;

p) Desempenhar a função de funcionária/o de referência para questões do Controle Social no âmbito do CRPRS;

q) Assessorar, exclusivamente, a Comissão e Núcleos de Políticas Públicas no que se refere à organização e articulação das representações do CRPRS em conselhos de controle social e de direitos;

r) Realizar a gestão dos recebimentos e envios dos relatórios do controle social; organizar a nomeação e a revogação de representações em conselhos de controle social e de direitos, conforme deliberações da Comissão de Políticas Públicas ou conselheira/o referência do controle social;

s) Manter canais de comunicação com as representações em conselhos de controle social e de direitos, outras atribuições e responsabilidades pertinentes ao cargo.

Art. 4º - A/O ocupante do cargo de Assessoria Técnica de Políticas Públicas deverá, à época de sua nomeação, possuir graduação em Psicologia e registro regular perante o CRP/RS, possuir experiência em intervenção técnica e/ou política no campo das políticas públicas, experiência na realização de pesquisa e estudos no campo das políticas públicas, além de conhecimentos básicos sobre a legislação que versa sobre Controle Social.

Art. 5º - A/O ocupante do cargo deverá cumprir carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º - A/O ocupante do cargo deverá ter disponibilidade para viagens, para fins de aplicação de etapas das pesquisas, para o acompanhamento de eventos/atividades ou quando solicitado pela Diretoria do CRPRS.

Art. 7º - A remuneração mensal inicial contratada será de R\$ 7.429,51 (sete mil quatrocentos e vinte nove reais e cinquenta e um centavos).

§1º - A/O ocupante deste cargo comissionado fará jus exclusivamente aos seguintes benefícios, na forma prevista em acordo coletivo: reajuste salarial, vale-alimentação/refeição, vale-transporte, plano de saúde e plano odontológico.

Art. 8º - É vedada a nomeação para o cargo em comissão de parentes consanguíneos ou não, até o 3º grau, das/os conselheiras/os, inclusive suplentes, e afinidade com empregadas/os efetivas/os do CRPRS.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FABIANE KONOWALUK SANTOS MACHADO  
Conselheira Presidenta

#### RESOLUÇÃO CRP/07 Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2023

Revoga a Resolução do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS) nº 006/2021 e cria cargo em comissão de Assessoria de Comissões.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822, de 17 de julho de 1977 e em conformidade com o Acórdão 341/2004 - Plenário do Tribunal de Contas da União, referente ao Processo TC.016.756/2003-0 e;

CONSIDERANDO a necessidade de uma assessoria permanente e próxima às comissões do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS), para fins de suporte técnico, ampliação e especialização do trabalho prestado pelas comissões;

CONSIDERANDO a faculdade de se criar ou reformular cargos em comissão no âmbito da autarquia, para preenchimento de cargos de chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário deste Conselho Profissional, conforme ata nº 008/2023, em reunião realizada no dia 07 de Janeiro de 2023. resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução CRPRS nº 06/2021.

Art. 2º - Criar o cargo em comissão de Assessor/a de Comissões, para fins de suporte técnico, ampliação e especialização do trabalho prestado pelas comissões, realizando a assessoria necessária para a execução das ações previstas no planejamento anual no âmbito deste Conselho Profissional, tal, como, sem esgotar, registros de informações e relatórios.

§ 1º - O cargo em comissão é de livre provimento e exoneração, portanto, de caráter provisório e desempenho precário, não adquirindo, quem o exerce, o direito à continuidade no cargo, passível de demissão ad nutum.

§ 2º - A relação de trabalho da/o ocupante do cargo em comissão será regida pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

§ 3º - O/A ocupante deste cargo comissionado não está sujeito/a às normas contidas no Plano de Cargos e Salários, que abrange apenas os cargos efetivos.

Art. 3º - São atribuições do cargo:

a) acompanhar, encaminhar, orientar e monitorar tecnicamente o planejamento e a execução de ações das comissões, núcleos e grupos de trabalhos (GTs) do CRPRS, em interface com o Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), quando pertinente, com supervisão da Diretoria do CRPRS e conselheiras/os de referência que compõem espaços correlatos às ações;

b) participar das reuniões Plenárias do CRPRS e de comissões, Diretoria e outros setores internos, sempre que houver necessidade, visando o bom andamento das ações;

c) elaborar relatórios parciais (qualitativos e quantitativos) sobre a execução das ações, para acompanhamento da Diretoria e Plenário do CRPRS;

d) pesquisar sobre informações e inovações dentro das áreas de atuação das comissões, núcleos e GTs que possam auxiliar na construção do planejamento estratégico do CRPRS;

e) acompanhar projetos de assuntos técnicos dentro da área de atuação, visando contribuir com conselheiros e comissões, núcleos e GTs nas ações desenvolvidas pelo CRPRS;

f) auxiliar na organização de atividades e eventos na área de Psicologia, em conjunto com os demais setores do Conselho;

g) elaborar e operacionalizar o envio de ofícios e/ou outros documentos, quando solicitado pelas Presidências de Comissões, Diretoria ou Coordenação Geral;

h) manter contato constante com conselheiras/os e colaboradoras/es do CRPRS através das TICs (tecnologias da informação e comunicação) sobre assuntos pertinentes às ações das comissões, núcleos e GTs;

i) revisar e qualificar os documentos das comissões, núcleos e GTs que serão disponibilizados no portal da transparência;

j) subsidiar as discussões dos fóruns com informações e/ou documentos do CRPRS, bem como criar estratégias para fomentar o uso dos fóruns pela categoria;

k) participar de reuniões com outros CRPs e Conselho Federal de Psicologia (CFP) quando necessário.

Art. 4º - O/A ocupante do cargo de Assessoria de Comissões deverá, à época de sua nomeação, possuir graduação em Psicologia com registro ativo e regular perante o CRP/RS.

Art. 5º - O/A ocupante do cargo deverá cumprir carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, com flexibilidade de horário e de dias da semana, inclusive em sábados ou domingos, em função dos horários das reuniões das Comissões, GTs e/ou da Diretoria.

Art. 6º - O/A ocupante do cargo deverá ter disponibilidade para viagem, para acompanhamento/assessoramento de reuniões de comissões, quando solicitado pelas Comissões ou pela Diretoria do CRPRS.

Art. 7º - A remuneração mensal inicial contratada será de R\$ 7.429,51 (sete mil quatrocentos e vinte nove reais e cinquenta e um centavos).

Parágrafo Único - O/A ocupante deste cargo comissionado fará jus exclusivamente aos seguintes benefícios, na forma prevista em acordo coletivo: reajuste salarial, vale-alimentação/refeição, vale-transporte, plano de saúde e plano odontológico.

Art. 8º - É vedada a nomeação para o cargo em comissão de parentes consanguíneos ou não, até o 3º grau, dos/as conselheiros/as, inclusive suplentes, e afinidade com empregados/as efetivos/as do CRPRS.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FABIANE KONOWALUK SANTOS MACHADO  
Conselheira Presidenta

